



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.912126/2012-12
RESOLUÇÃO	3102-000.416 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto parcialmente o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (BH):

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Ressarcimento – PER – de crédito de PIS não-cumulativo – Exportação, relativo ao 1º trimestre de 2011, no valor de R\$ 9.001.810,33, com posterior encaminhamento de Declarações de Compensação – Dcomp – relativas ao mesmo crédito.

Os documentos tiveram processamento eletrônico, com intervenção manual do Serviço de Fiscalização da DRF/Belo Horizonte, que procedeu a auditoria para verificação quanto à procedência dos créditos.

O resultado da auditoria está descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) relativo ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – RPF/TDPF nº 06.1.01.00-2012.00469-3 (fls. 851 a 859), e pode ser resumido nos seguintes itens:

- a) Ativo imobilizado - a fiscalização efetuou a correção dos valores inicialmente apresentados a título de créditos sobre a depreciação desses itens;*
- b) Bens não utilizados no processo produtivo - foram glosados os créditos calculados sobre os valores de bens que, de acordo com a identificação da contribuinte, não foram utilizados no processo produtivo da empresa;*
- c) Bens não enquadrados no conceito de insumo - foram glosados os créditos calculados sobre os valores de bens que, de acordo com as informações prestadas pela contribuinte, não exercem ação direta na sua produção;*
- d) Serviços indiretos - foram glosados os créditos calculados sobre os valores de serviços não enquadrados como insumos, tais como os relacionados a hidrelétrica, mineroduto e barragem, além de outros classificados como serviços de manutenção, e despesas com eventos.*

Em face das glosas efetuadas pelo fisco, o crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 7.595.152,04. Em consequência, houve homologação parcial de sua(s) Dcomp, conforme Despacho Decisório com nº de rastreamento 067680441, emitido em 04/11/2013 (fl. 769), do qual a contribuinte tomou ciência em 12/11/2013, conforme tela acostada à fl. 787.

Da Manifestação de Inconformidade:

Em 11/12/2013, foi protocolizada a manifestação de fls. 02 a 67, em que a interessada, após discorrer sobre o objeto do procedimento fiscal que deu origem ao despacho decisório contestado e descrever com detalhes o seu processo produtivo, apresenta as seguintes alegações:

1. Considerações Preliminares.

1.1. Alcance e limite do § 12 do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Defende o entendimento de que, segundo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal de 1988, não poderia a lei criar exceções e/ou vedações ao crédito que as tornem, em qualquer medida, cumulativas, e que a não-cumulatividade das contribuições se concretiza exclusivamente por meio do desconto de créditos, de

modo a neutralizar a incidência desses tributos em cada elo da cadeia de produção ou de consumo.

Neste sentido, entende que o legislador cumpriu o ditame constitucional e cuidou de garantir, no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito do sujeito passivo de tomar crédito em relação aos gastos por ele incorridos, desde que imprescindíveis à existência, ao funcionamento, ao aprimoramento e à manutenção do complexo produtivo globalmente considerado.

1.2. Amplitude do conceito de insumo no âmbito da legislação do PIS e da Cofins. O entendimento externado pelo CARF e pelos Tribunais Judiciais em recentíssimos pronunciamentos.

Aduz que, nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, a RFB se valeu de interpretações aplicáveis ao IPI e ao ICMS, desconsiderando as diferenças entre esses tributos e as contribuições em questão (PIS e Cofins).

Neste sentido, aduz que a interpretação da Administração Federal para o termo "insumo" é restritiva, divergindo da extraída da doutrina e jurisprudência encontradas, que privilegiam o critério da essencialidade, e defende que o conceito a ser adotado é o previsto na legislação do IRPJ (custo de produção e despesa operacional).

Em defesa da sua tese, cita decisões do CARF, assim como julgado do STJ e do TRF da 4ª e da 5ª Região, concluindo que a jurisprudência nacional afastou a aplicação das mencionadas IN.

2. Improcedência das Glosas sobre os Bens Empregados no Setor Produtivo.

A reclamante contesta o fundamento utilizado pelo fisco para a glosa tratada no item IV.3 do Relatório fiscal (glosa nº 3), relativa aos bens empregados no seu setor produtivo, segundo o qual não poderiam ser considerados como insumos, por não sofrerem desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Observa que, tendo a fiscalização admitido se tratar de bens utilizados no seu processo produtivo, a questão a ser apreciada fica restrita à aplicação ou não do conceito de insumo adotado.

2.1. Premissas consignadas no despacho decisório: critério jurídico eleito pela fiscalização.

A manifestante explica que, durante o procedimento fiscal efetuado, foi intimada a apresentar documentos diversos e diversas informações, tais como: vida útil do bem, esclarecer se o bem integra seu processo produtivo e se sofrem "ação direta" com o minério. Tudo isso para esclarecer que as glosas se deram a partir de tais informações, sob a ótica do conceito de insumos adotado pela autoridade fiscal.

Nos itens seguintes, apresenta os seus argumentos em defesa do seu direito aos créditos, de forma mais específica.

2.2. Glosas em espécie: análise pontual das glosas dos bens empregados no processo produtivo.

2.2.1. Gás natural utilizado como combustível (adquirido da Petrobrás Distribuidora S/A). Expressa previsão em lei.

A manifestante contesta a glosa dos créditos calculados sobre a aquisição de gás natural da Petrobrás Distribuidora S/A, para ser utilizado como combustível dos fornos de queima das pelotas de minério.

Apresenta "Laudo Técnico da Utilização do Gás Natural", de onde se extrai que o gás é utilizado como combustível para aquecer os fornos de pelotização, em que as pelotas de minério são lançadas para endurecimento.

Aduz que o motivo da glosa foi o fato de o bem (no caso, o gás) não entrar em contato direto com o minério de ferro, sem considerar a sua função no processo produtivo da empresa.

Argumenta ainda que, ao contrário do que se passa com relação aos demais insumos, o combustível e o lubrificante foram expressamente arrolados pelo legislador no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, como passíveis de gerar créditos do PIS e da Cofins, e cita Solução de Consulta e decisão do CARF sobre o tema.

Por fim, destaca que o gás entra em contato direto com o minério que está sofrendo o processo de queima no forno por ele aquecido.

2.2.2. Lubrificantes: óleos e graxa.

Alega que os lubrificantes estão entre os principais itens de manutenção de máquinas industriais e automotivas, explicando a sua função, e conclui que, para que possam gerar créditos das contribuições, basta que sejam empregados em sua linha produtiva, o que foi consignado pela fiscalização.

Destaca a importância da função lubrificante, independente do estado em que o produto se apresenta, motivo pelo qual a legislação não teria feito nenhuma distinção nesse sentido, de forma que não se pode aceitar uma interpretação restritiva do dispositivo, no sentido de que somente os óleos lubrificantes é que autorizariam o créditos das contribuições.

2.2.3. Insumos que agem diretamente no minério: coagulantes e floculantes. Reagentes químicos utilizados no processo de filtração, ainda na fase de concentração.

A contribuinte discorda da glosa dos créditos calculados sobre os gastos na aquisição de agentes químicos empregados tanto na etapa de flotação quanto na etapa subsequente à de filtração, os quais foram glosados pelo fisco por não agirem diretamente no minério de ferro, embora utilizados no processo produtivo.

Admite que, por equívoco, informou à fiscalização que tais produtos não agem diretamente no minério de ferro, quando, na realidade, os floculantes e

coagulantes são usados para possibilitar a sedimentação do concentrado nos espessadores, de forma a separar as impurezas agarradas ao minério.

2.2.4. Insumo que age diretamente no minério de ferro: calcário calcítico. Insumo direto utilizado no processo de pelotização.

Assim como no item anterior, afirma que o calcário age diretamente no minério de ferro, sendo misturado para aumentar a resistência da pelota de minério crua, evitando a sua degradação durante a etapa de secagem no forno de endurecimento, e, ainda para fornecer o óxido de cálcio necessário para que a pelota queimada adquira resistência e características metalúrgicas adequadas aos processos posteriores de tratamento do minério.

2.2.5. Partes e peças de máquinas adquiridas da empresa SOTREQ S/A, empregadas na frota da impugnante vinculada ao setor produtivo.

Apresenta laudo, segundo o qual a sua frota é composta por tratores, carregadeiras e caminhões utilizados no transporte de materiais no curso do processo de tratamento do minério (carregamento e descarregamento dos insumos). Explica que os tratores são utilizados na fase de desmonte, após a qual o minério é carregado para os caminhões por meio de carregadeiras e, por fim, transportado pelos caminhões até as usinas.

Sobre as glosas sofridas, aduz que a autoridade fiscal se limitou a afirmar que as partes e peças desse maquinário não se desgastam na ação direta com o minério, mas, por outro lado, consignou tratar-se de peças utilizadas no processo produtivo, cuja vida útil é inferior a 12 meses. Neste sentido, conclui possuir o direito ao crédito, por serem necessárias ao seu processo produtivo, e cita decisão do CARF que reconhece o crédito sobre peças e serviços de manutenção de máquinas, tratores e pulverizadores, retroescavadeiras. Cita ainda Solução de Divergência da Cosit, segundo a qual são passíveis de créditos as despesas com aquisição de partes e peças aplicadas em máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração e no beneficiamento de minério de ferro.

2.2.6. Rolos e rolamentos utilizados nas correias transportadoras vinculadas ao processo produtivo.

Inicialmente, observa que os rolos e os rolamentos utilizados nos sistemas transportadores (correias transportadoras) tiveram seus créditos glosados, ao passo que as correias, propriamente ditas, tiveram seus créditos reconhecidos, na categoria do ativo permanente.

Explica que os rolos e os rolamentos são componentes das correias transportadoras, que são um tipo de equipamento utilizado, via de regra, nas etapas de extração, tratamento e estocagem do produto mineral, principalmente na britagem e nas plantas do processo produtivo. Considera que são indispensáveis no processo de produção, pois sem eles seria impossível o transporte dos insumos e dos produtos em elaboração de uma fase do processo produtivo para a outra.

Acrescenta que tais bens sofrem desgaste quando utilizados em máquinas e equipamentos que respondem diretamente por todo o seu processo produtivo e não compõem o ativo imobilizado da empresa, conforme reconhecido pelo próprio auditor fiscal.

2.2.7. Partes e peças aplicadas nos fornos.

Defende que as partes e peças do forno de endurecimento, em que recebem tratamento térmico as pelotas de minério, figuram entre insumos indispensáveis ao seu processo produtivo.

A seguir, destaca as diversas partes/peças que tiveram seus créditos glosados, as quais precisam de troca e manutenção constantes, tais como: assento da válvula, chapa do forno, eixo howden, bloco queimador refratário, caixa seca refratária completa, entre outros.

Defende ainda a utilização dos créditos calculados sobre as partes e peças do carro de grelha (grelha móvel), alegando se tratar de um dos mais importantes equipamentos no processo de tratamento do minério, e explica seu funcionamento.

2.2.8. Partes e peças aplicadas na etapa de filtragem.

A manifestante contesta a glosa dos créditos calculados sobre as partes e peças da máquina de filtragem, alegando a sua essencialidade ao processo de tratamento do minério, dada a necessidade de se reduzir o teor de água contido na polpa de minério, para que se possa formar as pelotas.

2.2.9. Partes e peças de bombas e bombas aplicadas em diversas etapas do processo produtivo.

Alega que as bombas são aplicadas diretamente no seu processo produtivo, de forma a gerar créditos das contribuições, assim como as suas partes e peças.

3. Improcedência das Glosas sobre os Serviços Empregados no Setor Produtivo.

A contribuinte discorda do entendimento adotado pelo fisco, segundo o qual somente os bens e serviços que efetivamente sejam diretamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços poderiam ser considerados como insumos. Afirma que esse conceito já se encontra superado pela jurisprudência.

Além disso, alega que o método adotado pela autoridade fiscal, que focou sua análise nos centros de custo em que foram registrados os serviços, levou à glosa de serviços empregados diretamente nas etapas de tratamento do minério.

Explica ainda que parte considerável dos gastos glosados a título de serviços diz respeito à locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, devendo ser enquadrados no inciso IV do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

3.1. Glosas em espécie: análise pontual das glosas dos serviços empregados no processo produtivo.

3.1.1. Hidrelétrica: serviços de operação, manutenção, conservação e recuperação aplicados na hidrelétrica Muniz Freire.

A contribuinte discorda da glosa dos créditos calculados sobre as despesas relativas aos serviços de operação, manutenção, conservação e recuperação aplicados na hidrelétrica, sob a alegação de que, se adquirisse a energia elétrica de terceiros, teria direito ao crédito.

Defende que o inciso III do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não faz distinção entre a energia produzida pelo próprio contribuinte ou adquirida de outrem, sendo expressamente resguardado o direito ao crédito sobre a despesa vinculada à energia elétrica.

Acrescenta que, ainda que o crédito não fosse reconhecido com escoro no mencionado inciso III, haveria de ser na qualidade de insumo, já que é essencial para todo e qualquer processo produtivo.

Cita Acórdão do CARF, segundo o qual o fato de se produzir a matéria-prima não tira o direito ao aproveitamento do seus créditos, bem como doutrina sobre a questão, considerando ser incoerente o entendimento da autoridade fiscal, que reconheceu o direito ao crédito na compra da energia elétrica de terceiros.

3.1.2. Serviços empregados no mineroduto.

A contribuinte corrobora o entendimento da autoridade fiscal, no que diz respeito à função que exerce o mineroduto, de transporte do minério de ferro em forma de concentrado, entre os seus estabelecimentos, mas entende que é cabível o crédito calculado sobre os gastos com os serviços nele empregados, tais como: aluguel de equipamentos móveis, serviços de recuperação de partes/peças de equipamentos, serviços de manutenção e serviços de calibração de manômetro.

Reafirma que o conceito de insumo a ser empregado abrange todos os custos, despesas e encargos necessários e vinculados ao processo produtivo como um todo, não se limitando aos serviços diretamente empregados no tratamento do minério, conforme entende a fiscalização, que segundo a contribuinte, desconsidera as peculiaridades da produção do minério e a integração das suas plantas produtivas. Argumenta que se trata de um único grande complexo produtivo, interligado por um mineroduto, que nada mais é do que um equipamento essencial utilizado para conduzir o produto ainda em fase de elaboração, equivalente a uma correia transportadora, e que sem ele não seria possível realizar a pelletização do minério (produto final), já que o mineroduto transporta a polpa para ser transformada em pelotas.

Em seu favor, cita Acórdão do CARF, em que se reconhece o direito ao crédito calculado sobre as despesas incorridas na manutenção de mineroduto, por considerá-lo um equipamento indispensável para fazer a matéria-prima adentrar

na planta industrial da recorrente, e, ainda, outra decisão, em que se reconhece o direito ao crédito sobre as despesas com fretes para transporte de produtos em elaboração e/ou produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte.

3.1.3. Serviços empregados na barragem.

A contribuinte contesta o entendimento da fiscalização de que a barragem não se insere na produção do minério de ferro.

Explica que, após o processo de drenagem dos rejeitos, parte da água acumulada nas barragens é direcionada para a planta industrial e utilizada no processo de tratamento do minério de ferro, e que o rejeito arenoso ali cumulado é objeto de industrialização por encomenda, sendo transformado em tijolo, que também será aplicado nas áreas produtivas da empresa. Conclui que o rejeito é formado pelo próprio minério, entre outros componentes, passível de reaproveitamento, e apresenta fluxograma do processo.

Neste sentido, requer o cancelamento das glosas em questão, por entender que a autoridade fiscal partiu de premissa fática equivocada, já que, além de essencial à mineração, a barragem é de onde se extrai parte da água e eventualmente do próprio minério a ser reutilizado.

3.1.3.1. Função das barragens no processo produtivo da impugnante.

A interessada discorre sobre a forma de utilização das barragens, concluindo que, do adequado tratamento dos rejeitos, poderá aproveitar minerais aglomerados à lama, bem como reutilizar a água dali drenada, reintroduzindo-a no seu processo produtivo, além de utilizar o rejeito arenoso para industrialização por encomenda de tijolo, a ser aplicado diretamente em suas áreas industriais.

Destaca a imposição de normas rígidas para o controle de barragens, citando a Lei nº 12.334/2010, além de Resoluções e Portaria, evidenciando que as medidas aplicadas em seus procedimentos relativos à barragem de rejeitos objetivam não somente o aproveitamento de resíduos, como a prevenção de acidentes e a proteção do meio ambiente, a qual decorre de imposição do Poder Público e é condição para que possa continuar a exercer a sua atividade.

3.1.3.2. Serviços empregados na barragem: direito ao crédito na qualidade de insumo. Precedente do CARF.

A interessada reafirma a essencialidade das barragens para o seu processo produtivo, seja pela sua sujeição a normas previstas na legislação ambiental, como pelo fato de se retirar dali parte da água utilizada no processo produtivo e, eventualmente, parte dos próprios insumos.

Neste sentido, cita Acórdão do CARF, em que se reconheceu o direito ao crédito sobre o serviço de transporte para a remoção de rejeito.

3.1.4. Serviços de manutenção.

A manifestante explica que a fiscalização reconheceu a possibilidade de aproveitamento de créditos relativos a despesas com os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na linha de produção, porém entendeu que alguns serviços teriam sido executados em outros setores da empresa, glosando os respectivos créditos.

Alega que a glosa foi indevida, por ter a fiscalização focado exclusivamente nos centros de custo em que foram inicialmente registrados os valores dos serviços glosados, uma vez que os serviços foram executados no setor produtivo da empresa, embora tenham sido contabilizados no setor responsável pela gestão e pagamento dos contratos firmados.

3.1.4.1. Equívoco conceitual da auditoria fiscal.

Neste item, a manifestante passa a detalhar o processo de alocação das suas despesas, a fim de comprovar a falha alegada no item anterior.

Explica que alguns dos seus centros de custo, como o vinculado à "Gerência de Manutenção da Unidade de Ubu" e pertencente ao grupo "Operações de Pelotização", são os chamados "típicos de manutenção", que são responsáveis pela gestão e pelo pagamento dos contratos firmados com os fornecedores. Segundo alega, esses centros de custo recebem os valores referentes aos custos com a manutenção prestada diretamente nas plantas industriais, que são posteriormente liquidados para as ordens de manutenção de cada etapa do processo produtivo, proporcionalmente às horas aplicadas nos equipamentos vinculados ao respectivo setor.

Apresenta o mapa dos centros de custo relativos à manutenção industrial, em que a conta citada aparece como um centro de custo "de passagem", em que são registrados os valores posteriormente realocados nos respectivos locais da prestação do serviço. Apresenta, ainda, exemplo em que um valor alocado inicialmente na conta citada foi integralmente realocado em diferentes contas, relativas a setores distintos da produção, concluindo que houve um desacerto conceitual cometido pela autoridade fiscal, ao considerar como serviços indiretos aqueles cujo pagamento foram alocados inicialmente nos centros de custo típicos de manutenção.

3.1.4.2. Por eventualidade: análise dos objetos contratuais que redundaram nas glosas relativas aos serviços de manutenção.

A manifestante apresenta os contratos relativos aos serviços de manutenção glosados, a fim de demonstrar a sua aplicação no processo produtivo da empresa, e, a título ilustrativo, discorre brevemente sobre alguns.

a) Demil Manutenção Industrial Ltda.

Aduz que, no termos do contrato juntado aos autos, a empresa foi contratada para executar os serviços de "fabricação e recuperação de estruturas, componentes e peças metálicas, serviços de montagem e desmontagem de

estrutura, além dos serviços de tratamento anticorrosivo e pinturas das Usinas 1, 2 e 3 da Samarco, no complexo industrial da Unidade de Ubu-ES.

b) Fuid Controls do Brasil Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.

Esclarece que, de acordo com a cláusula 1.1 do contrato apresentado, o seu objeto é a prestação de serviço de manutenção de redes de óleos, vapor, fluido térmico, água e ar das Usinas de Pelotização da Unidade Industrial de Ponta Ubu-ES.

c) Cegelec Ltda.

Afirma que, segundo o contrato, a empresa executou serviços de manutenção elétrica, referente a melhorias nas instalações, atendimento às paradas da Usina, paradas de pátio, eliminação de condições inseguras e serviços eventuais, assim como serviços de testes elétricos, consultoria técnica e outros serviços de instalações elétricas industriais, além de serviços de manutenção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica industriais, e serviços de manutenção, montagem e instalações industriais e prediais industriais, tudo isso nas áreas da Unidade de Ponta Ubu-ES.

d) Preditiva Sudeste SS Ltda.

Segundo a interessada, o objeto do contrato é a prestação de serviços de gestão e realização da manutenção preditiva aplicando as ferramentas de análise e termografia, assim como serviços de alinhamento a laser e balanceamento de campo na Unidade de Ponta Ubu-ES.

e) Virel Manutenção e Representação Ltda.

Afirma que os serviços prestados por esta empresa também foram executados na sua unidade industrial (Ponta de Ubu-ES) e, nos termos do item 1 do contrato, trata-se de serviço de inspeção, manutenção preventiva e corretiva, elétrica e mecânica nas pontes rolantes e talhas elétricas.

f) Tecvix Planejamento e Serviços Ltda.

Neste último exemplo, explica que, nos termos do documento apresentado, foi contratada para prestar os serviços de manutenção mecânica, referentes a melhorias nas instalações, atendimento às paradas das Usinas, paradas do pátio, eliminação de condições inseguras e serviços eventuais na área industrial da Unidade Ponta Ubu-Es.

3.1.4.3. Pedido de diligência.

A contribuinte requer a realização de diligência, para que seja demonstrado que os valores dos serviços contratados de manutenção industrial foram alocados, ao final, nos respectivos setores do seu processo produtivo, e, para tanto, se compromete a disponibilizar as informações necessárias e os documentos correspondentes, já que o seu extenso volume impossibilita de anexá-lo à sua defesa.

3.2. Ad argumentadum: direito ao crédito sobre as despesas com o aluguel de máquinas e equipamentos aplicados nas atividades da empresa (e objeto das glosas nºs 4, 5, 6 e 7).

Defende que deve ser reconhecido o direito ao crédito vinculado às despesas com o aluguel de máquinas e equipamentos aplicados nas suas atividades, de acordo com o inciso IV do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Acrescenta que a lei admite a apropriação de créditos, sem impor restrições quanto à natureza do bem ou à necessidade de sua utilização direta no processo produtivo.

Explica que, neste caso, a própria autoridade fiscal admite que os bens locados foram utilizados nas barragens, no mineroduto, na hidrelétrica, etc, setores que fazem parte das atividades da empresa, e cita julgados do CARF neste sentido.

4. Pedido Final.

Requer, ao final, o cancelamento das glosas aplicadas pelo fisco, com o consequente reconhecimento do direito ao crédito, nos exatos valores registrados nos PER/Dcomp.

Pede, ainda, o deferimento da diligência requerida, para que se confirme se os valores lançados nos centros de custo típicos de manutenção foram realocados nos respectivos centros de custo, especificando quais seriam: a empresa contratada, a natureza do serviço prestado e o local em que foram aplicados.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02.93.233, de 29 de maio de 2019, julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos da conclusão do voto da i. relatora:

Ante todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de indeferir o pedido de perícia e julgar PROCEDENTE a impugnação, na parte objeto de litígio, para:

A) que sejam canceladas as glosas de créditos constantes nas planilhas de materiais do arquivo não paginável à fl. 791, classificadas pelo motivo nº 3, relativas a:

A.1) Gás natural utilizado como combustível;

A.2) Lubrificantes: óleos e graxa;

A.3) Coagulantes e floculantes;

A.4) Calcário calcítico;

A.5) Partes e peças de máquinas adquiridas da empresa SOTREQ S/A, empregadas na frota vinculada ao setor produtivo;

A.6) Rolos e rolamentos utilizados nas correias transportadoras;

- A.7) Partes e peças aplicadas nos fornos;
- A.8) Parte e peças aplicadas na etapa de filtragem;
- A.9) Partes e peças de bombas e bombas aplicadas em diversas etapas do processo produtivo;
- B) que sejam canceladas as glosas de créditos constantes na planilha de serviços do arquivo não paginável à fl. 791, relativas a:
- B.1) serviços empregados nas hidrelétricas (motivo 4);
- B.2) serviços empregados no mineroduto (motivo 5);
- B.3) serviços empregados em barragem (motivo 6);
- B.4) serviços de manutenção (motivo 7);
- B.5) aluguéis de máquinas e equipamentos, incluindo-se andaimes, utilizados nas atividades da empresa (motivos nºs 4, 5, 6 e 7).
- C) considerando os créditos mencionados nos itens anteriores, seja apurada a nova base de cálculo das contribuições e refeitos os cálculos para apurar o direito creditório devido.

A contribuinte Samarco Mineração S.A. interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, o seguinte:

Para que dúvidas não parem acerca das glosas revertidas, veja-se a base das glosas, na forma apurada pela própria fiscalização, antes e após a decisão da DRJ, conforme planilhas trazidas pela própria DRF de origem:

Mês	Base solicitada	Base mantida TVF	Base mantida DRJ
Janeiro	222.711.763,00	190.488.673,00	219.438.465,00
Fevereiro	229.793.786,00	196.828.054,00	223.844.427,00
Março	221.023.872,00	185.532.874,00	216.534.235,00
Abril	228.793.050,00	191.490.884,00	224.992.417,00
Maio	241.796.808,00	208.559.659,00	237.465.195,00
Junho	227.988.084,00	192.727.360,00	225.903.657,00
Julho	228.412.624,00	192.405.618,00	222.777.214,00
Agosto	223.700.262,00	188.109.847,00	217.189.013,00
Setembro	215.989.062,00	184.811.577,00	211.966.452,00
Outubro	239.025.888,00	200.846.356,00	230.225.828,00
Novembro	218.246.256,00	188.254.016,00	217.892.527,00
Dezembro	242.198.751,00	199.725.528,00	241.689.098,00
TOTAL	2.739.680.206,00	2.319.780.446,00	2.689.918.528,00
% da Base mantida pelo TVF em relação a Base solicitada			84,673%
% da Base mantida pela DRJ em relação a Base solicitada			98,184%

Depreende-se, portanto, que aproximadamente 98,18% da base apontada pela Empresa foi reconhecida após a decisão da DRJ, ou seja, a exorbitante maioria dos créditos discutidos nos autos já tiveram seu crédito reestabelecido em favor da Recorrente.

Nesse sentido, à exceção dos itens não impugnados pelo contribuinte (itens 1 e 4 (parcial), 2 e 9 supra), remanesceria em discussão apenas um saldo residual referente ao item de 'produtos sem contato direto com o minério' (item 3 da

discussão) no valor total de R\$ 44.351,00 de base. Por consequência, a Recorrente esperava que a matéria a ser discutida neste recurso se resumiria a tais valores.

Contudo, em que pese a brilhante decisão proferida pela DRJ no sentido do reconhecimento esmagador dos créditos pleiteados pela Recorrente, a Empresa se surpreendeu com os extratos fiscais que acompanharam o acórdão da DRJ, pois estes apontam a persistência de aproximadamente 50% dos valores cobrados nos despachos decisórios discutidos.

Data vênia, há aqui uma grave inconsistência cometida!

Como será demonstrado a seguir, ao proceder à liquidação do acórdão da DRJ, a DRF de origem cometeu um equívoco na apuração do crédito a ser concedido, pois efetuou o cotejo entre os créditos reconhecidos pela DRJ e os créditos DISPONÍVEIS para compensação no ano de 2011, e não com os créditos EFETIVAMENTE PLEITEADOS nas compensações - e que foram objeto dos despachos decisórios originais.

A suposta não homologação de grande parte das compensações após a decisão da DRJ decorreu, portanto, de erro da DRF no manuseio e liquidação dos créditos reconhecidos pelo órgão julgador, de modo que os valores não considerados deverão ser imediatamente retificados, homologando as compensações até o limite apontado pela DRJ.

Já quanto ao mérito dos créditos mantidos pela DRJ, o saldo remanescente relativo ao item de ausência de contato direto com o minério deverá ser integralmente reestabelecido à Empresa.

Em primeiro lugar, porquanto a decisão da DRJ sequer esclareceu quais bens compõem a base de R\$ 44.351,00 mantida, o que obviamente pretere o direito de defesa do contribuinte (art. 59, II do Decreto nº 70.235/72). Com efeito, a Empresa defendeu-se do despacho decisório ora efetuado com base nas alegações e fundamentos trazidos no TVF elaborado pela fiscalização.

Como visto, todos os pontos levantados no relatório fiscal referentes ao item de 'não contato direto' foram devidamente impugnados pelo contribuinte, tendo sido dado ganho de causa com base no acórdão do STJ no Resp 1.221.170.

Assim que, se o item foi devidamente impugnado e os fundamentos foram acolhidos pela DRJ, não cabe a manutenção do saldo remanescente em discussão, sob pena de clara inovação no critério jurídico da fiscalização, o que contraria o art. 146 do CTN.

Por fim, na esteira do que já decidiu este Eg. Conselho no julgamento dos créditos de PIS/COFINS da recorrente no ano de 2008-2010 (portanto, imediatamente anterior aos créditos discutidos nestes autos), constatada que a premissa adotada pela fiscalização no TVF foi afastada pelas instâncias administrativas, necessariamente há que se reconhecer a completa insubsistência da glosa fiscal,

reestabelecendo-se de modo integral o direito creditório originalmente pleiteado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO EQUÍVOCO QUANTO À MANUTENÇÃO RESIDUAL DA GLOSA RELATIVA AO ITEM DE MATERIAIS QUE NÃO SOFREM AÇÃO DIRETA COM O MINÉRIO

Neste tópico, a recorrente ressalta que a DRJ reestabeleceu os créditos sobre todos os itens defendidos pela empresa e que foram glosados sob fundamento de não terem contato direto com o bem produzido (motivo nº 3 do TVF).

Não obstante, a empresa constatou a persistência de uma glosa residual de R\$ 44.351,00 (de base) neste item, conforme se verifica da tabela abaixo:

<i>Materiais glosados da base de cálculo do PIS/Cofins (Pós DRJ)</i>						
Mês	Base solicitada	Pertencentes ao Ativo Imobilizado	Não integram o processo produtivo	Não sofrem ação direta	Total da Glosa de Materiais	Base mantida
		1	2	3		
Jan	125.251.705	3.523.883	43.072	-	3.566.955	121.684.749
Fev	116.361.033	4.179.575	412.236	2.920	4.594.732	111.766.301
Mar	117.957.735	5.758.843	34.159	-	5.793.002	112.164.733
Abr	118.799.391	4.070.295	10.531	2.988	4.083.814	114.715.577
Mai	137.749.574	5.574.662	426.855	-	6.001.517	131.748.058
Jun	117.659.722	4.399.748	330.989	-	4.730.738	112.928.985
Jul	128.042.430	8.427.792	536.536	19.708,80	8.984.037	119.058.394
Ago	123.658.329	9.646.839	376.064	11.643	10.034.545	113.623.783
Set	116.245.559	8.615.534	494.241	-	9.109.775	107.135.783
Out	123.635.852	6.186.627	897.169	3.372	7.087.167	116.548.684
Nov	110.209.305	6.419.266	421.093	-	6.840.359	103.368.946
Dez	123.910.446	7.368.729	759.596	3.720	8.132.044	115.778.402
TOTAL	1.459.481.080	74.171.792	4.742.542	44.351	78.958.685	1.380.522.395

Diante disto, sustenta ser a manutenção destes valores sob discussão completamente indevida, “[...] porque a DRJ sequer especificou quais teriam sido os supostos produtos mantidos, o que obviamente pretere o direito de defesa do contribuinte (art. 59, II do Decreto nº 70.235/72)”.

Alega que, diante da reversão total das glosas pela DRJ, há que ser reestabelecido o crédito também sobre o saldo remanescente indevidamente mantido após a decisão da DRJ, sob

pena de que inclusive se mantenha a glosa por alteração do critério jurídico da autuação, o que ofenderia o artigo 146 do CTN.

Ressalta que, no julgamento dos créditos de PIS e COFINS do período de 2008-2010 (portanto, imediatamente anterior ao dos autos), a recorrente apresentou embargos de declaração face a acórdão do CARF que afastou a glosa parcial sobre os bens glosados por ausência de contato direto com o minério, o qual restou assim decidido:

Assiste razão ao pleito da Embargante. Realmente, a decisão embargada deixou de apreciar a íntegra dos produtos constantes no tópico “BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS – NÃO AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO”, tendo sido induzido ao lapso em razão do contido nas manifestações da Fiscalização e na decisão proferida em 1ª Instância.

No caso, deve ser adotado, como defendido pela Embargante, o mesmo critério adotado na decisão embargada para os combustíveis.

O anexo juntado pela Embargante, realmente, contém uma infinidade de produtos, sendo praticamente impossível sua análise individualizada.

Ao caso chamo atenção aos produtos especificamente mencionados pela Embargante, quais sejam, (i) lubrificantes e graxas e (ii) óleos combustíveis (óleo diesel tipo B) utilizados nos “fora de estrada”.

Em relação a tais itens, é pacífica a jurisprudência da CARF. Vejamos:

(...)Com relação aos demais produtos elencados no Anexo (doc. 4 Embargos De Declaração) juntado pela Embargante, entendo que lhe assiste razão, devendo a glosa ser revertida.

A Fiscalização para glosar os créditos de tais produtos, adotou o critério de que tais itens não possuem contato direto, ainda que essencial ao processo produtivo, ou seja, um conceito restritivo já afastado pela decisão embargada proferida por esse Colegiado.

Imperioso esclarecer que por ocasião do recente julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo a Corte Superior assim se posicionou sobre a matéria:

(...)No caso, tanto a Fiscalização quanto a decisão recorrida proferida pela DRJ foram, de certo modo, genéricas e não adentraram com minúcias ao caso concreto.

(...)Do aludido documento 4 (planilhas da fiscalização) anexado com os Embargos tem-se inúmeros itens que, ao meu sentir, são insumos necessários e indispensáveis ao processo produtivo e se adequam ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (essencialidade ou relevância).

(CARF. PTA nº 10680.901861/2012-09. Acórdão nº 3201-004.590)

Com isso em vista, sustenta que, tendo seu direito reconhecido sobre todos os agrupamentos constantes desse item, não há como sustentar a manutenção de glosa remanescente, motivo pelo qual este crédito deve ser imediatamente reestabelecido em seu favor.

É o que passo a apreciar.

No presente caso, verificamos que, após reverter todas as glosas analisadas, o v. acórdão recorrido determinou que fosse apurada a nova base de cálculo das contribuições e refeitos os cálculos para apurar o direito creditório devido.

Ao cumprir com tal determinação, no despacho e cálculos de fls. 892 a 896, a autoridade fazendária apurou a nova base de cálculo das contribuições e a apuração do direito creditório, mas manteve algumas glosas que supostamente não teriam sido revertidas pelo v. acórdão recorrido.

Entretanto, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, na parte que foi objeto de litígio, o v. acórdão recorrido julgou procedente a manifestação de inconformidade, cancelando todas as glosas efetuadas em sede de Despacho Decisório.

Além disto, o v. acórdão recorrido expressamente reconheceu inexistir litígio instaurado apenas em relação às glosas dos itens assinalados na coluna "Motivo da glosa" das planilhas de materiais constantes no arquivo não paginável à fl. 791 com o número "1", e daquelas assinaladas nas mencionadas planilhas, pelo motivo número "2", nada dizendo sobre eventuais glosas relativas aos bens que não sofrem ação direta no processo produtivo que não teriam sido objeto de contestação.

Considerando não ser conhecida a natureza dos itens objeto da glosa mantida em sede de reapuração da base de cálculo das contribuições e do direito creditório devido, assim como, tendo em vista que todas as glosas analisadas pela DRJ foram devidamente revertidas, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) analise e identifique a natureza dos créditos objeto das glosas mantidas em sede de reapuração da base de cálculo das contribuições e do direito creditório devido, justificando a razão pela qual tais glosas não foram revertidas, ainda mais diante do julgamento procedente da manifestação de inconformidade, elaborando, por fim, relatório conclusivo, considerando o conteúdo integral do v. acórdão recorrido;
- 2) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues